LEI Nº 1. 1 7 4

Data: 14 de novembro de 2005.

Súmula: Estabelece o Código Ambiental do Município de Guaratuba, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO 1

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. l. Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Guaratuba, no Estatuto da Cidade, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, m on itoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Guaratuba, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1°. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política
Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2°. Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem com das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Guaratuba, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 3°. Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, a Administração Pública Municipal e o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2°. Compete ao Município de Guaratuba mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

I.planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III. elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município;

IV. exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

V. definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;

VI. identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII. estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VIII. identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de esgoto em galerias pluviais e das águas pluviais nas redes de esgoto, ocasionando a poluição da bacia hidrográfica e da orla marítima do Município;

IX. estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X. fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

Xl. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII. implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XIII. promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XIV. fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XV. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVI. implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVII. garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVIII. regulamentar e controlar, observadas a legislações federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XIX. incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de medidas compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XX. executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI. garantir aos cidadãos, o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município; e

XXII. firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3°. Fica estabelecido, para os fins do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que o órgão ambiental local é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA.

Parágrafo único. A SMMA é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

I.coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

II. desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;

III. elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV. gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser criado pela Administração Pública para receber recursos oriundos de convênios, contratos e outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais e internacionais, para projetos ambientais e demais arrecadações;

V. exercer o controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município;

VI. realizar o controle e monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;

VII. manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;

VIII. implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação de Meio Ambiente;

IX. autorizar o corte, supressão e exploração da vegetação, dentro do perímetro urbano do Município, para fins de parcelamento do solo, através de licenciamento de acordo com a preservação e qualidade ambiental do Município;

X. fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;

XI. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais — ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XII. participar da gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XIII. apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV. propor a criação e a alteração de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os respectivos planos de manejo;

XV. instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XVI. realizar, no âmbito do Município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste Código e em outros instrumentos legais pertinentes;

XVII. fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII. coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e promover sua avaliação e adequação;

XIX. atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX. determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;

XXI. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;

XXII. dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXIII. elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais; e

XXIV. executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4°. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. São também objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I.compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico do Município com a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II. estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o meio ambiente;

III. definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV. estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em legislação federal e estadual pertinente;

V. incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

VI. divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII. preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII. implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperação e/ou indenização dos danos ambientais causados,

IX. implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

X. articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI. atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XII. adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

XIII. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Guaratuba, quanto às funções específicas, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis de seus componentes;

XIV. adotar, nos planos municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XV. adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVI. realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII. cumprir as normas federais de segurança e estabelecer outras complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVIII. criar e realizar a manutenção de, bosques, reservas, unidades de conservação e de outras áreas de relevante interesse ecológico e turístico;

XIX. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX. exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, em seus aspectos vital e estético;

XXI. recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação de proteção das suas margens;

XXII. garantir níveis crescentes de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infra- estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII. proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do Município;

XXIV. exigir o prévio licenciamento ambiental, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXV. incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico, principalmente nas questões referentes a maricultura;

XXVI. adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito de maior restrição pelo Município;

XXVII. estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXVIII. preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos pelo Município; e

XXIX. promover, incentivar e integrar ações de percepção e educação ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 5°. Para a elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I. ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

III. a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV. o planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

V. a racionalização e do uso dos recursos ambientais;

VI. a compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VII. a cooperação e a parceria com outros municípios;

VIII. a unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

IX. a continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do Município;

X. a participação e o controle social e comunitário;

XI. a função sócio-ambiental da propriedade;

XII. a priorização de ações preventivas;

XIII. a obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV. a estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos;

XV. o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, mediante monitoramento, levantamentos e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI. a compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII. a prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

XVIII. o zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX. a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX. a responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI. a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII. a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XXIII. a incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

XXIV. adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

XXV. a educação ambiental com as instituições de ensino, comunidades e população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO IV
Dos INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6°. São considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I.o planejamento e a gestão ambiental;

II. a Avaliação de Impacto Ambiental, a Análise de Risco e o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III. o Licenciamento Ambiental, com revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;

IV. as Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;

V. o Monitoramento Ambiental;

VI. a Fiscalização Ambiental;

VII. as Penalidades Disciplinares e Compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

VIII. os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos pelo Poder Público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente; e

IX. o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, incluindo:

a. mapa ambiental;
b. relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
c. o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;
d. os inventários de fauna e flora do Município;
e. o inventários do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;
f. o Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras e/ou Degradadoras;
g. o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas atuantes na Defesa Ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental; e
h. a Educação Ambiental e Núcleos de Meio Ambiente.

Seção 1
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 7º. Q Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis: a legislação vigente, tecnologias existentes, viabilidades sócio-ambientais, características e tendências, necessidades da população e ordenação racional e criteriosa dos espaços para fixar diretrizes para orientação dos processos de intervenção sobre o meio ambiente, recomendar ações e definir as metas plurianuais, dentre outros objetivos.

Art. 8°. A Gestão Ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como:

I. a Agenda 21 e o Plano Diretor Municipal;

II. os Planos Diretores de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

III. o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente; e

IV. o Plano Diretor de Comunicação Visual.

Seção II
DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, DA ANÁLISE DE RISCO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 9°. Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios — EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança — EIV's, e a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais, determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a predizer, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 10. Os EIA/RIMA's e EIV's, e o Plano de Controle Ambiental, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 11. O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a sua realização, caso sejam necessárias, conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

Seção III
DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

Art. 14. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I.Licença Ambiental Prévia — LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença Ambiental de Instalação — LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III. Licença Ambiental de Operação — LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação; e

IV. Licença Ambiental Simplificada — LAS: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do órgão ambiental competente, seja de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 1°. O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

Art. 16. A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização ou licença prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Para cada tipo de licença, serão exigidos documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, os procedimentos para a sua obtenção e os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 19. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I.inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II. omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença; e

III. superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 20. Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que este Código não contemplar, as determinações das resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 21. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 22. Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão definidos por lei específica.

Art. 23. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Guaratuba e em periódico de grande circulação regional ou local.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento sócio-econômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para icenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 25. As autorizações ambientais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

Parágrafo único. Considera-se:

I.Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão; e

II. Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e outros definidos em ato do titular a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção IV
DAS NORMAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 26. Os Padrões de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os Padrões de Qualidade Ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

Art. 27. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e solo, assim como os níveis de ruídos.

Art. 28. O Padrão de Emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Guaratuba.

Art. 29. Os Padrões e Parâmetros de Emissão e de Qualidade Ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar outros para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 30. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

Parágrafo único. Na ausência de Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental em nível municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

Seção V
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I.aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;

II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e

VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 32. A atividade de Monitoramento Ambiental será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo, de forma explicita, os fatos constatados. Constatando-se qualquer irregularidade, os responsáveis deverão tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

Seção VI
Dos ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 33. Os espaços territoriais especialmente protegidos são objeto de legislação municipal específica, como a que estabelece o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Areas Verdes.

Seção VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 34. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

I.coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II. coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Município;

III. atuar como instrumento regulador dos registros atendendo às diversas necessidades da Prefeitura;

IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V. articular-se com os sistemas congêneres, como o Instituto Ambiental do Paraná — IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

Art. 35. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários,técnicos, materiais e humanos necessários.

Art. 36. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em portaria específica.

Seção VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DOS NÚCLEOS DE MEIO AMBIENTE

Art. 37. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa a sensibilizar a população acerca das questões ambientais, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo posturas éticas e ideológicas voltadas à proteção da vida.

Art. 38. A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento ambiental, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 39. A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma multi e interdisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas.

Art. 40. A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, realizada por meio de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental, envolvendo organizações comunitárias e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

Art. 42. A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO V
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 43. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 44. O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes da sua destinação final.

Art. 46. Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental competente e dos outros órgãos afins.

Art. 47. É proibida a disposição diretamente no solo e *in natura* de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 48. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e a eliminar condições nocivas.

Art. 49. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Art. 50. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos a partir projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 51. Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal — IML, e de órgãos de pesquisa e congêneres, dentre outros órgãos deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre em consonância com a legislação vigente.

Art. 52. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

Art. 53. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens, principalmente nas propriedades localizadas dentro da Area de Proteção Ambiental — APA Estadual de Guaratuba.

Art. 54. A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Instituto Ambiental do Paraná — IAP.

Art. 55. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 56. A execução, pelo Município, do serviço de coleta mencionado acima, ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora, quando da eventual transgressão de normas deste Código.

CAPÍTULO VI
DA MINERAÇÃO, ATERRAMENTOS E TERRAPLANAGEM

Art. 57. As atividades de mineração, aterramento e terraplenagem no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 58. Para empreendimentos minerários, o Município deverá atender as determinações da legislação ambiental estadual no que se refere à fiscalização dessas atividades relacionadas, seguindo as determinações do Código de Mineração e utilizando áreas para empréstimo de saibro, que estejam devidamente regularizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e com licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP.

Art. 59. As atividades relacionadas à mineração, aterramento e terraplenagem estarão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental ou Plano de Controle Ambiental — PCA, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 60. Para o licenciamento das atividades de mineração, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação da Area Degradada — PRAD. Parágrafo único. O Plano de Recuperação da Área Degradada — PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive pelos já existentes ou mesmo por aqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Art. 61. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com resíduos, implicando em descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 62. As atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais e não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída.

Parágrafo único. As exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando for o caso, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, devendo ser observadas a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 63. O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

I.executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;

II. extrair somente as substâncias minerais que constam da licença conced ida;

III. comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV. confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;

V. impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI. impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;

VII. proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII. proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais; e

IX. manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todos e quaisquer serviços e bens públicos e particulares.

Art. 64. Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

Art. 65. São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei. Parágrafo único. As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que poderá autorizála, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios — EIA/RIMA.

Art. 66. Toda atividade de mineração, aterramento e terraplenagem, licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa com dimensões mínimas de 1 ,2 m x 0,9 m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela

sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e a empresa executora do projeto.

Art. 67. No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazêla a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 68. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o ambiente degradado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 69. A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por micro-empreendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

CAPÍTULO VII
DA ÁGUA

Art. 70. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 71. A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I.proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Guaratuba;

II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III. reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; e

VII. o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 72. É proibido(a):

I.o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na respectiva resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II. qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou bocas-de-lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III. o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas-de-lobo, ou de outra forma; e

IV. utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 73. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 74. O Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo, possui as seguintes atribuições:

I.colaborar com a formulação da Política Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Guaratuba, mediante estudos, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II. fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento urbano e à proteção e defesa do meio ambiente;

III. propor diretrizes para a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais do município;

IV. opinar sobre propostas de legislação e de outros instrumentos que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;

V. deliberar sobre penalidades e licenças ambientais emitidos pelo Poder Público Municipal, em grau de recurso, como última instância administrativa;

VI. acompanhar a análise dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios — EIA/RIMAs e Estudos de Impacto de Vizinhança — EIVs, relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Guaratuba, e aprovar a instalação de mecanismos de participação popular, além da audiência pública, quando necessário;

VII. propor a criação de espaços territoriais protegidos e seus componentes, assim como colaborar com sua definição e implantação;

VIII. examinar matéria em tramitação na Administração Pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros.

IX. propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

X. fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas dedicadas a pesquisas ou a outras atividades que visem à defesa do meio ambiente;

XII. relacionar-se de forma harmônica e integrada com os demais órgãos da administração municipal e com as organizações da sociedade;

XIII. aprovar anualmente a movimentação financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente — FMMA e do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU; e

XIV. as sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, somente quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, sendo estabelecido que:

a. o quorum das reuniões do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações;
b. o Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;
c. será composto por representantes de organizações governamentais, conforme legislação específica em vigor;
d. o Presidente do Conselho será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e terá mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução;
e. o Conselho será constituído pelos seguintes membros:
ei. pelo Secretário do Meio Ambiente e 2 (dois) membros por ele indicados;
e2. pelo Secretário de Urbanismo e 2 (dois) membros por ele indicados.
f. o mandato para membro do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 1°. O Conselho poderá dispor de câmaras técnicas especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

§ 2°. O Conselho manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

§ 3°. A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Urbanismo e de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75. Para os fins deste Código, consideram-se os seguintes conceitos: advertência: orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III. auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV. auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V. auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII. embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII. fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX. infração: ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X. infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

Xl. interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII. intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII. multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV. poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Guaratuba;

XV. reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subseqüente; e

XVI. peça fiscal: todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.

Seção 1
DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 76. A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

Art. 77. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

Art. 78. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 79. As peças fiscais a serem utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente são:

I.advertência;
II.auto de constatação;
III. auto de infração;
IV. auto de apreensão;
V. auto de embargo;
VI. auto de interdição; e
VII. auto de demolição.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 80. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause dano ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, regulamento ou medidas diretivas federal, estadual ou municipal.

§ 1°. A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2°. As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I. execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II. a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III. a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e

IV. no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

§ 3º. Q servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 81. Para a aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes critérios:

I.a maior ou menor gravidade da infração;

II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes; e

III. os antecedentes do infrator.

Art. 82. Os responsáveis pela infração ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I.advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II. multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento deste Código e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;

III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV. destruição ou inutilização do produto;

V. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

VI. demolição da obra;

VII. suspensão parcial ou total das atividades;

VIII. cassação de alvarás, licenças, autorizações e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

IX. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X. proibição de contratar com a Prefeitura, pelo período de até três anos; e

XI. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1°. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas com inadas.

§ 2°. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das com inações civis e penais cabíveis.

§ 3°. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 83. As penalidades poderão incidir sobre:

I.o autor material;
II. o mandante; e
III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 84. As multas, taxas de licença e autorização ambientais previstas neste Código reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Seção III
DO RECURSO

Art. 85. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias, contados da data de ciência da autuação.

Art. 86. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I.em primeira instância, ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; e

II. em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Guaratuba, em Câmara específica para o assunto.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Somente será renovado o alvará de funcionamento da empresas já instaladas no Município de Guaratuba, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pela SMMA.

Art. 88. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da SMMA e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 89. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela SMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 90. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela SMMA e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 91. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 92. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba em 14 de novembro de 2005.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 996 – PMG de 28/04/05
Of. nº 196/05 – CMG de 26/10/05